



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Embargos Declaratórios opostos por [REDAZIDO] contra os termos da Resolução CRPS/ME nº 97/2020, do Conselho Pleno em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Foi requerida a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 22.08.2014, com acréscimos ao tempo contributivo decorrente do reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum.

Para tanto, os autos foram instruídos com CTPS – Carteira do Trabalho e da Previdência Social (fls. 18/35)¹, além da juntada dos PPP(s) – Perfis Profissiográficos Previdenciários – das empresas CRISTAIS MARCOS LTDA (fls. 36/39 e 87/88) e ALCOA ALUMÍNIO S/A (fls. 40/51 e 86).

Da análise do recurso ordinário, a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos por meio do acórdão nº 5.405/2015 (fls. 74/76), negou provimento ao apelo, todavia, acolheu em parte o tempo especial, destacado o seguinte:

- “a) De 01/08/1990 a 11/01/1991 mostrando exposição a calor e a ruído de 95.6dB, deve ser enquadrado, tendo em vista, estar exposto a ruído superior ao permitido em Lei;
- b) De 18/02/1991 a 31/12/1995, ruído de 88dB, deve ser enquadrado, tendo em vista, estar exposto a ruído superior ao permitido em Lei;

¹ As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- c) De 01/01/1996 a 31/12/2003, ruído de 88dB, deve ser enquadrado até o dia 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/12/2003, posto que, de 07/03/1997 a 18/11/2003 o nível máximo de ruído era de 90dB, ficando, portanto, abaixo do permitido;
- d) De 01/01/2004 a 31/12/2007, ruído de 80,80dB, não deve ser enquadrado, posto que, neste período o nível máximo de ruído era de 85dB, ficando, portanto, abaixo do permitido;
- e) De 01/01/2008 a 30/06/2010, ruído de 82,4dB por 12 horas, não deve ser enquadrado, posto que, neste período o nível máximo de ruído era de 85dB, ficando, portanto, abaixo do permitido;
- f) De 01/07/2010 a 17/01/2014, ruído de 84,70 dB por 12 horas, não deve ser enquadrado, posto que, neste período o nível máximo de ruído era de 85dB, ficando, portanto, abaixo do permitido;
- g) De 18/01/2014 a 08/05/2014, ruído de 82dB, não deve ser enquadrado, posto que, neste período o nível máximo de ruído era de 85dB, ficando, portanto, abaixo do permitido”.

Em Recurso Especial, o Interessado afirma que a instância anterior não considerou como especial os intervalos de 01.08.1990 a 11.01.1991 e de 18.02.1991 a 08.05.2014, em que pese comprove o trabalho por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos: ruído, calor e químicos, de modo que são implementados os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 78/85).

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 8.860/2016 (fls. 121/123), deu parcial provimento ao recurso especial do interessado, acolhida especialidade para o intervalo de 01.08.1990 a 11.01.1991, no código 2.5.5, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. De outra banda, manteve o intervalo de 18.02.1991 a 08.05.2014 como de natureza comum, acompanhado o entendimento da Perícia Médica do INSS “*haja vista que através dos documentos apresentados não houve comprovação de exposição de modo permanente a agentes nocivos à saúde e ou integridade física na forma estabelecida nos Decretos nºs 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003 vigentes na data da prestação laboral*”.

Houve a oposição de Embargos Declaratórios pelo requerente, no qual sustenta ter laborado em condições especiais entre 18.02.1991 a 08.05.2014, pois tanto os agentes químicos como o agente calor são avaliados qualitativamente e não quantitativamente, sendo extremamente nocivo a saúde do trabalhador, por isso, não se exige a habitualidade e permanência (fls. 126/134).

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A 1ª Câmara de Julgamento através do acórdão nº 322/2018 (fls. 138/140), não conheceu dos Embargos do interessado, por não atender o disposto no artigo 58 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017.

Em pedido de revisão, o Interessado reitera o tempo especial entre 1990 aos dias atuais (fls. 144/149).

Novamente, a 1ª Câmara de Julgamento não admite o incidente processual (na forma de Embargos Declaratórios) por não atender os requisitos de admissibilidade e rediscutir matéria já apreciada, conforme acórdão nº 3.557/2018 (fls. 152/153).

Em pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Interessado afirma que apresentou formulários para os intervalos de 01.08.1990 a 11.01.1991 e de 18.02.1991 a 08.05.2014, por categoria profissional e por exposição a ruído, calor e agentes químicos (Berílio, Fluoreto, Monóxido de Carbono, Benzeno, Dióxido de Enxofre), porém, não acolhidos como especiais sob o fundamento da ausência de habitualidade e permanência. Quanto ao conceito de habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais não se pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho no setor onde desempenhava suas atividades e não de ocorrência eventual, ocasional. Afirma ter laborado exposto a agentes químicos considerados insalubres independentemente do grau de exposição, pois, a avaliação é qualitativa e não quantitativa. Não há que se falar de falta habitualidade e permanência, uma vez que os agentes presentes no ambiente de trabalho estão listados como cancerígenos para humanos. Que a Resolução nº 600/2014 (Manual de Aposentadoria Especial do INSS) traz orientação expressa de que os agentes químicos Benzopireno, berílio são reconhecidamente cancerígenos para humanos. Colacionam-se jurisprudências favoráveis a outros processos de colegas do Recorrente relativo a empresa ALCOA, no que diz respeito a exposição ao ruído, conforme os acórdãos paradigmas Protocolos de Recursos: [REDAZIDO] (da 4ª CAJ); [REDAZIDO] (da 2ª CAJ); [REDAZIDO] (da 2ª CAJ); [REDAZIDO] (da 3ª CAJ) – fls. 156/169.

Com o Incidente foram anexados os acórdãos paradigmas – fls. 172/189.

O CONSELHO PLENO por meio da Resolução CRPS/ME nº 97/2020 (fls. 205/221), não conheceu do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA proposto pelo segurado, por revolver matéria fático-probatória. Confira-se:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO

J



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

CONCRETO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017.

- 1 – Alegada a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e agentes químicos (Berílio, Fluoreto, Monóxido de Carbono, Benzeno, Dióxido de Enxofre), de forma habitual e permanente, indissociável a prestação de serviço.
- 2 – Inexistência de discussão em matéria de direito acerca do critério de exposição a agente nocivo em caráter permanente entre os acórdãos paradigmas e o contestado.
- 3 – Configurada a rediscussão de matéria fática.
- 4 - Pedido de Uniformização do segurado não conhecido.

O processo foi encaminhado ao SRD em 28.12.2020 e opostos embargos declaratórios em 27.01.2021, sem constar a data da ciência da Resolução do Conselho pleno pelo requerente.

Na oposição de Embargos Declaratórios, o requerente

O Interessado opõe EMBARGOS DECLARATÓRIOS, no qual sustenta a existência de contradição na Resolução emitida pelo Conselho Pleno, por possuir direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo especial para os intervalos de 18.02.1991 a 05.03.1991 (ruído e calor), de 06.03.1997 a 18.11.2003 (calor), de 19.11.2003 a 31.12.2003 (ruído e calor), de 01.01.2004 a 08.05.2014 (calor), além de exposição a agentes químicos, não enquadrados sob o fundamento da ausência de habitualidade e permanência. Concorda com eventual reafirmação da DER para ensejar a concessão do Benefício (fls. 227/236).

No CONBAS (Dados Básicos da Concessão) indica que o requerente está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 206.252.676.2, com DIB (Data de Início do Benefício) em 22.08.2014 e DIP (Data de Início do Pagamento) em 01.06.2022 – concessão decorrente de ação judicial (fl. 247).

Em contrarrazões, o INSS aponta pela existência de ação judicial, tendo o requerente obtido a concessão do Benefício (fl. 248).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi constatado o ingresso do Procedimento Ordinário, processo nº [REDACTED], em trâmite perante a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Poços

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

de Caldas – MG, com sentença que julgou procedente o pedido com a averbação de tempo especial de 18.02.1991 a 08.05.2014. Não há trânsito da decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA A HIPÓTESE DA RENÚNCIA TÁCITA COM O INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO ADMINISTRATIVO, NOS MOLDES DO INCISO III, DO ARTIGO 57 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDO.

Os presentes embargos de declaração foram opostos em fase da Resolução CRPS/ME nº 97/2020, em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Nos termos do artigo 75 da Portaria MTP nº 4.061/2022, os embargos declaratórios são cabíveis na ocorrência de obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal Administrativo e, na hipótese de correção de eventual erro material.

Os embargos de declaração têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional e, de forma excepcional, podem ter caráter modificativo, quando a decisão embargada possui vício a ser corrigido, que imponha necessariamente a alteração do seu dispositivo.

No presente, o recorrente alega a existência de contradição na Resolução emitida pelo Conselho Pleno, por comprovar direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo especial para os intervalos de 18.02.1991 a 05.03.1991 (ruído e calor), de 06.03.1997 a 18.11.2003 (calor), de 19.11.2003 a 31.12.2003 (ruído e calor), de 01.01.2004 a 08.05.2014 (calor), além de exposição a agentes químicos, não enquadrados sob o fundamento da ausência de habitualidade e permanência.

Embora tempestivo o Incidente Processual, a discussão perdeu o objeto diante da Renúncia Tácita.

Nesta fase, o INSS apontou ter o recorrente ingressado com ação judicial com objeto idêntico que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de

████████████████████



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

contribuição sob o NB [REDAZIDO], com DIB (Data de Início do Benefício) em 22.08.2014 e DIP (Data de Início do Pagamento) em 01.06.2022 – concessão decorrente de ação judicial.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consta a distribuição do Procedimento Ordinário - processo nº [REDAZIDO] - em trâmite perante a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Poços de Caldas – MG, com sentença que julgou procedente com a averbação de tempo especial de 18.02.1991 a 08.05.2014. Confira-se:

“Ante o exposto, **JULGO EXTITO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC no tocante ao pedido de enquadramento especial dos períodos de 20/10/1980 a 10/04/1981 (Tecidos Fiama), 02/01/1987 a 28/07/1987 (Vitor da Silva Pinto), e, quanto ao remanescente, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar nos registros da autora os períodos de **18/02/1991 a 08/05/2014** como laborados sob condições especiais, em virtude de exposição aos agentes nocivos ruído e calor;
- b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 22/08/2014 (DER do NB [REDAZIDO]);
- c) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, observada a prescrição quinquenal”.

Com o ingresso da ação judicial, resta configurada a Renúncia Tácita, tendo em vista o disposto na legislação:

Lei 8.213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

.....

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Decreto 3048/99

Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Portaria MTP nº 4.061/2022

Art. 57. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

...

III - a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial;

Portanto, com a renúncia à via administrativa na forma do inciso III, do artigo 57 da Portaria Ministerial MTP nº 4.061/2022, não há como admitir o incidente processual.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo recorrente contra a Resolução CRPS/ME nº 97/2020 do Conselho Pleno em razão da renúncia tácita.**

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Alexandra A. de Alcantara

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 34 /2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo recorrente contra a Resolução CRPS/ME nº 97/2020 do Conselho Pleno em razão da renúncia tácita**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS